



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.593 - RS (2011/0167057-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/A
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Ora, se a Corte Superior, ao dar provimento ao recurso, determinou a inversão dos ônus sucumbenciais, sem se manifestar acerca da base de cálculo da verba honorária, que havia sido fixada com base no valor da condenação, não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do *quantum* devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, sendo razoável que o cálculo seja feito a partir do valor da causa.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes: AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010; AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.593 - RS (2011/0167057-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/A
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado da seguinte forma (fl.488):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA QUANDO INEXISTENTE CONDENAÇÃO. Reformada a decisão tomada nas instâncias ordinárias e não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do *quantum* devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, afigurando-se razoável que o cálculo se dê a partir do valor da causa, conforme bem assinalado pelo juízo monocrático.
Agravo improvido.

Em suas razões, o recorrente alega violação aos artigos 467 e 468 do CPC. Afirma que o Tribunal *a quo* não poderia substituir a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.593 - RS (2011/0167057-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Ora, se a Corte Superior, ao dar provimento ao recurso, determinou a inversão dos ônus sucumbenciais, sem se manifestar acerca da base de cálculo da verba honorária, que havia sido fixada com base no valor da condenação, não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do *quantum* devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, sendo razoável que o cálculo seja feito a partir do valor da causa.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes: AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010; AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009; REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Ora, se a Corte Superior, ao dar provimento ao recurso, determinou a inversão dos ônus sucumbenciais, sem se manifestar acerca da base de cálculo da verba honorária, que havia sido fixada com base no valor da condenação, não existindo condenação propriamente dita, o parâmetro para determinação do *quantum* devido a título de honorários não pode ser o valor da condenação inexistente, sendo razoável que o cálculo seja feito a partir do valor da causa.

Assim, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houve condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. "O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa." (AgRgAg nº 1.195.835/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 24/8/2010).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1301204/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A recorrente, ora agravante, alegou violação dos arts. 467 e 474 do CPC, os quais não foram objeto de debate na origem, inviabilizando, portanto, o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 282 do STF.
2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1195835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- 1- Esta Corte firmou entendimento de que se não houve condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. Precedentes.
- 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 585.426/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – OCORRÊNCIA – INVERSÃO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Com inversão do ônus da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10% sobre o valor da condenação se mostra inviável, por não haver condenação, uma vez que a hipótese dos autos trata de ação declaratória, em que a ora embargante teve todo o seu pedido julgado improcedente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. ART. 20 PAR. 4. DO CPC.

1. SE NA DEMANDA NÃO HOUVE CONDENAÇÃO, EM FACE DA REFORMA DE DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO PODE PREVALECER A SIMPLES INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EM OBEDIÊNCIA AO PAR. 4. DO ART. 20 DO CPC, OS HONORÁRIOS, NAS CAUSAS SEM CONDENAÇÃO, SÃO FIXADOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 132885/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1997, DJ 29/09/1997, p. 48356)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0167057-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.593 / RS

Números Origem: 00257259020104040000 200371000465609

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/A
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.